

P A R E C E R

Nº 3518/2022¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei complementar que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município. Análise da constitucionalidade e legalidade.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei complementar de iniciativa de Prefeito Municipal que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo no Município.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei e suas justificativas.

RESPOSTA:

Compete à União, na forma do artigo 22, XXXVII, da Constituição da República, editar normas gerais acerca de licitações e contratos públicos. Os municípios podem editar leis que complementem as normas gerais federais em tudo que for de interesse local, desde que as normas locais não afrontem essas normas gerais.

De acordo com a legislação federal, a concessão de serviços públicos é contrato administrativo que envolve a delegação, pelo poder público, a particular da execução de determinado serviço público. Esses contratos são regidos por lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.987/1995.

Por serem regulamentados em lei própria, os contratos de concessão de serviços públicos não são regidos pela Lei n.º 14.133/2021

¹PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

que, em seu artigo 3º, dispõe o seguinte:

"Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria".

Os municípios podem editar normas acerca do serviço público de transporte e da concessão desse serviço a particulares, mas, para tanto, devem respeitar a lógica da legislação federal que distingue os contratos de concessão de serviços públicos - tratados na Lei n.º 8.987/1995 - de outros contratos de prestação de serviços tratados pela Lei n.º 14.133/2021.

O projeto de lei complementar em análise pretende criar, por meio de lei municipal, um sistema de delegação de serviço público de transporte coletivo a particulares que seja formalizado por meio de contrato de prestação de serviços, na forma da Lei n.º 14.133/2021, afastando, desse modo, as regras e os prazos específicos estabelecidos na Lei n.º 8.987/1995 para a concessão de serviços públicos. Aduz-se, com efeito, nas justificativas do projeto de lei complementar que o que está sendo instituído é "um novo modelo de transporte coletivo para o Município, baseado em contrato de prestação de serviços, não mais no modelo de concessão, que além de engessar o sistema, vincula o Município aos prazos previstos para tal modalidade".

O projeto de lei complementar, conseqüentemente, viola a Lei n.º 8.987/1995, na medida em que pretende promover a delegação de serviço público a particular sem respeitar a lei específica que rege a matéria, determinando que essa delegação deve ocorrer por meio de contrato de concessão de serviço público e não de contrato comum de prestação de

serviços.

O projeto de lei complementar, ademais, afronta o artigo 3º, II, da Lei n.º 14.133/2021 que estabelece expressamente que essa lei não é aplicável a contratações regidas por legislação própria como é o caso dos contratos de concessão de serviço público.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei em análise é ilegal por violar normas gerais federais sobre licitações e contratos públicos previstas na Lei n.º 9.987/1995 e na Lei n.º 14.133/2021 e inconstitucional por invadir a competência constitucional da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos públicos. Por esses motivos, o projeto de lei complementar não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.